



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500874-47.2024.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante FRANCISCO GUIZI NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, devendo a r. sentença ser mantida na sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.018

Apelação Criminal nº 1500874-47.2024.8.26.0396 Comarca: Novo Horizonte

Vara de origem: 2ª Vara Única

Juiz prolator da sentença: Dr. João Paulo Sbragia De Carvalho

Assunto: art. 129, § 9º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “f” e “h”
todos do Código Penal

Apelante: Francisco Guizi Neto

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Francisco Guizi Neto foi condenado a 2 anos de reclusão em regime inicial aberto por lesão corporal grave contra Antonio Claudio Falcão, com suspensão condicional da pena mediante condições específicas. O apelante recorreu, alegando que a agressão foi em legítima defesa contra uma ofensa injusta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agressão perpetrada pelo apelante foi em legítima defesa, justificando a absolvição. III. Razões de Decidir 3. As provas nos autos, incluindo laudos periciais e depoimentos, confirmam a autoria e materialidade do crime, não havendo elementos que sustentem a tese de legítima defesa 4. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas e provas documentais, é consistente e crível, não havendo indícios de parcialidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legítima defesa não foi comprovada. 2. A condenação é mantida com base em provas robustas de autoria e materialidade. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 9º; art. 61, inciso II, alínea “f” e “h”; art. 77; art. 156; art. 386, inciso III; art. 33, §2º, alínea “c”. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Criminal: 1500004-66.2023.8.26.0580, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.05.2024. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500892-09.2021.8.26.0288, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2024. STJ, REsp: 2121488, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.03.2024

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Francisco Guizi Neto, contra a r. sentença de fls. 84/89, dos autos digitais, que o condenou à pena de 2 (dois) ano de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “f” e “h” todos do Código Penal, com suspensão condicional da pena mediante condições de a) proibição de frequentar bares e casas de prostituição; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades em razão dos fatos ocorridos em 16 de agosto de 2024.

Inconformado, o apelante requer, em síntese, a reforma da r. sentença. Segundo a defesa a r. sentença deixou de analisar as provas produzidas na instrução processual, em especial, que a agressão perpetrada contra a vítima seria para repelir injusta ofensa. (fls. 92/96).

Regularmente processado o apelo foi contrarrazoado pelo Ministério Público que requer o seu não provimento. (fls. 100/101)

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 116/121).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as razões recursais da combatível defesa, não

há que se falar em reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a absolvição do apelante nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. Os elementos de provas obtidos no curso da persecução criminal são sólidos ao indicar a autoria e materialidade sustentando a condenação imposta.

Consta dos autos que o apelante no dia 16 de agosto de 2024, por volta das 11h. no Sítio São José, Bairro Aparecida, zona rural, na Comarca de Novo Horizonte, ofendeu a integridade corporal da vítima Antonio Claudio Falcão (68 anos), provocando-lhe lesões corporais de natureza grave, conforme laudo pericial de fls. 30/32.

Segundo apurado, na época dos fatos, o apelante laborava na propriedade rural pertencente à vítima. No dia em questão, após receber da vítima algumas tarefas a serem realizadas no local, o apelante se irritou com a ordem dada, oportunidade em que se muniu de uma pá com cabo e desferiu um golpe em direção à vítima.

Em razão do forte impacto sofrido, a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, consistente em fratura de antebraço esquerdo.

Este é o teor da acusação.

A autoria e materialidade são incontestes; o boletim de ocorrência (fl. 1/2), assim como a declaração médica (fls. 7), os laudos periciais (fls. 8/9 e 30/32), somados aos depoimentos colhidos em juízo não deixam dúvida da responsabilização criminal do apelante.

A autoria também é indubitosa, em especial, pela prova oral produzida.

Ainda na fase inquisitiva foram tomados os depoimentos da vítima e do apelante .

A vítima disse, em síntese, que o apelante, ao receber algumas tarefas a serem realizadas no sítio, acabou se irritando com a ordem dada pela vítima e sem motivo aparente, apanhou uma pá com cabo e desferiu um golpe em direção à vítima, ocasionando a fratura do antebraço esquerdo deste. A vítima, por meios próprios, deslocou-se até o pronto-socorro local, onde foi examinada e, mediante exame de imagem, constatada a fratura. Posteriormente, afirmou ter sido orientada por seu advogado a representar contra o autor pela lesão sofrida.

O apelante , inquirido pela autoridade policial, declarou, em síntese, que é trabalhador rural e que atualmente desenvolve suas atividades no Sítio São José, onde trata do gado e realiza a ordenha. Informou que a vítima é seu patrão e que, na sexta-feira, dia 16/08/2024, enquanto trabalhava normalmente na propriedade rural, seu empregador se aproximou fazendo comentários jocosos, afirmando que não queria mais sua presença na propriedade e determinando que não mexesse em mais nada no sítio. Após essa abordagem, houve um desentendimento entre eles, e, em sua defesa, o apelante pegou uma pá de esterco e desferiu um golpe na vítima. Em seguida, retirou-se para sua residência, situada dentro da mesma propriedade rural. No dia seguinte, seus patrões solicitaram que assinasse documentos referentes à sua demissão, alegando que o golpe desferido contra a vítima poderia tê-lo matado e proibindo-o de retornar ao sítio.

depoimentos da vítima e da testemunha.

A vítima relatou que o apelante estava realizando um serviço no curral quando, repentinamente, levantou uma pá para golpeá-la. Ao tentar se defender, a vítima colocou o braço à frente, evitando que o golpe atingisse sua cabeça, mas acabou sofrendo uma fratura. Segundo a vítima, o golpe parecia ter sido direcionado à sua cabeça, mas, ao erguer o braço instintivamente, acabou sendo atingida. A vítima afirmou não saber se o apelante já havia agredido outros funcionários e mencionou que ele não explicou o motivo da agressão.

A testemunha Daniel Zotesso, narrou, em síntese, ter presenciado os fatos. Segundo seu relato, o incidente ocorreu após a vítima dar uma ordem de trabalho que o apelante se recusou a cumprir, gerando uma discussão que acabou escalando para a agressão. A testemunha afirmou que o apelante tinha um temperamento explosivo, mas não soube informar se ele já havia agredido outras pessoas anteriormente. Além disso, relatou que, antes de ser agredida, a vítima chamou o apelante de "cabaço".

O apelante, satisfatoriamente assistido por sua defesa técnica, foi citado (fls. 53) e apresentou resposta à acusação (fls. 59/60). No entanto, não exerceu seu direito de autodefesa, estando ausente na audiência de instrução e julgamento, sendo considerado revel.

Este é o teor da prova oral produzida.

Diante da prova oral produzida nos autos, não restam dúvidas que o apelante incorreu nas condutas previstas no art. 129, § 9º do

Código Penal, não prosperando o pleito de absolvição como pretende a combativa defesa.

Os fatos narrados na exordial são fortes, além disso a prova oral colhida nos autos demonstra com exatidão a dinâmica dos fatos, inclusive, demonstrando a intensa agressão sofrida pela vítima.

Os laudos não deixam dúvida da gravidade das agressões sofridas pela vítima, que como apontado nos autos sofreu uma fratura no antebraço em razão da agressão perpetrada pelo apelante. .

A testemunha foi firme no seu depoimento, que além de pormenorizado convergem com os elementos de provas produzidos nos autos, da mesma maneira, para além das arguições de defesa, não paira dúvida quanto a imparcialidade da testemunha, não existindo motivos para desqualificá-las.

No mesmo sentido temos os depoimentos da vítima que merece total credibilidade, pois, narrou os acontecimentos de forma coerente e crível com a dinâmica dos fatos, além de serem condizentes com os laudos colacionados nos autos, não se notando que houvesse qualquer descrição fantasiosa a fragilizar suas declarações, tampouco sinais de que tenha sido influenciado por terceiros.

A propósito:

Apelação – Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, CP)– Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade

e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas (depoimentos das testemunhas e laudos periciais) – Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando se encontra em harmonia com os outros elementos de convicção – Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP – Presente a violência doméstica e familiar, a qual caracteriza uma das razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13 c.c. o art. 121, § 2º-A, I, ambos do CP) – Dosimetria – Pena que prescinde de reparos – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500004-66 .2023.8.26.0580 Assis, Relator.: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 02/05/2024, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/05/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal Leve e Ameaça – Defesa postula a absolvição ante a insuficiência probatória – Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas – Prova pericial que atesta a lesão da vítima – Palavra da vítima que tem relevância no contexto probatório, o qual é suficiente a ensejar a condenação – Precedentes do TJSP – Pena e regime bem dosados e adequados – Condenação mantida – Reforma das condições do sursis – Pena inferior a seis meses – Impossibilidade de prestação de serviços à comunidade - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500892-09.2021.8 .26.0288 Ituverava, Relator.: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 12/04/2024, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/04/2024)

Assim, a alegação de que a agressão ocorreu como forma de repelir injusta ofensa – verbal, não merece prosperar, não há nenhum elemento nos autos que corroborem tal tese, sequer o apelante veio a juízo dar sua versão dos fatos ou produzir provas que sustentassem estas afirmações.

Portanto, não há dúvida da materialidade, bem como da autoria, além de não haver provas nos autos que corroborem a versão do apelante, por outro lado, a palavra da vítima restou devidamente corroborada pelas provas carreadas nos autos, em específico a prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso, III do Código de Processo

Penal, como pretende a combativa defesa, sendo a condenação nos termos da r. sentença medida de rigor.

A pretensa excludente de ilicitude – legítima defesa, em razão do apelante ter sido, em tese, ofendido não encontra respaldo, tão pouco é capaz de lançar dúvida quanto à capacidade de discernimento dele acerca da desproporcionalidade entre uma ofensa verbal e uma agressão física da magnitude que se verifica nos autos.

No mais, a apelante não demonstrou que a dinâmica da eventual ofensa, pelo contrário, apenas afirmou que após uma discussão agrediu a vítima, e rumou a sua residência, como se não houvesse feito.

Portanto, ao arguir uma excludente de ilicitude – legítima defesa, recai sobre o apelante, provar tal estado, conforme preceitua o art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

A propósito:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO. ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA DA SENTENÇA. ANIMUS LAEDENDI COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp: 2121488, Relator.: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: 15/03/2024)

Não há, contudo, que se falar em legítima defesa, não estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

Portanto, os elementos dos autos permitem concluir, tão somente, que o apelante consciente da ilicitude das suas ações, optou livremente por agredir a vítima, lhe causando lesões de natureza grave, demonstrando de forma inequívoca a sua responsabilidade.

Quanto a análise das ponderações da combativa defesa, a r. sentença. Não se pode confundir ausência de fundamento ou análise da decisão com a exposição de fundamentações contrárias às razões de interesses das partes. No presente caso a r. sentença foi pormenorizadamente fundamentada, expondo todas as razões de fato e de direito que levaram às condenações do apelante.

Ao analisar o depoimento da testemunha Daniel, verifica-se que a discussão entre as partes teve início devido à condução de um gado. Durante o desentendimento, o apelante, de forma desproporcional, iniciou a agressão física, golpeando a vítima com uma pá, afastando, por completo a tese de legítima defesa.

Portanto, em que pese as argumentações da combativa defesa, todo material probatório produzido na instrução processual foi devidamente enfrentado.

Quanto a dosimetria da pena, não há reparos.

Na primeira fase, fixou-se a pena base em diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, a pena foi fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão.

Na fase intermediária, presente as agravantes do art. 61, inciso, II, “h” (idoso), do Código Penal, razão pela qual a pena foi exasperada em 1/6. A r. sentença ainda reconheço como atenuante inominada (art. 66, CP) o xingamento por parte da vítima. Disso, a pena foi mantida no patamar anterior.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual a pena tornou-se definitiva em 02 anos de reclusão

Nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal a pena será cumprida no regime inicial aberto.

Ao final, a r. sentença suspendeu a execução da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, impondo ao apelante as seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas de prostituição; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso defensivo, devendo a r. sentença ser mantida na sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

Carla Rahal
Relatora